



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-----------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série | » 90\$ | » 48\$ |
| A 2.ª série | » 80\$ | » 43\$ |
| A 3.ª série | » 80\$ | » 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 6:870 — Autoriza a Misericórdia de Penacova a ceder à Junta Geral do distrito de Coimbra o edificio do seu hospital.

Decreto n.º 18:640 — Cria junto da Intendência Geral de Segurança Pública a Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios e determina quais as suas atribuições.

Decreto n.º 18:641 — Manda inscrever no capítulo 4.º do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930 a quantia de 124.450\$, destinada a satisfazer despesas de fiscalização de géneros alimentícios por virtude da execução do decreto n.º 17:721.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Declaração de terem sido assinadas as portarias que mandam entregar vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas seguintes freguesias: Grimancelos, concelho de Barcelos; Bico, Cunha, Cossourado, Insalde, Linhares e Paredes de Coura, concelho desta última denominação; Resende, do mesmo concelho; Lomar, concelho de Braga; Nevogilde, bairro ocidental do Pôrto; Cete, concelho de Paredes; Lapas, concelho de Tôres Novas; Bemposta, concelho de Abrantes; e S. Martinho do Pôrto, concelho de Alcobaga.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:642 — Reforça com as quantias de 3.000\$ e 5.000\$ as verbas de 2.000\$ e 10.000\$ inseridas no capítulo 13.º «Guarda fiscal» do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930.

Decreto n.º 18:643 — Isenta do pagamento do imposto sobre sucessões e doações os legados instituídos no testamento de António Ferreira Lopes em favor da Sociedade Propaganda de Portugal e da Câmara Municipal do concelho de Póvoa de Lanhoso.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de que as colónias francesas e os países de protectorado dependentes do Ministério francês das Colónias aderiram à Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas.

Declaração de que a Espanha denunciou a Convenção de 11 de Outubro de 1909 relativa à circulação de automóveis.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 18:543, que cria na Administração Geral dos Correios e Telégrafos o lugar de secretário do administrador geral.

Decreto n.º 18:644 — Autoriza a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a fazer várias transferências no seu orçamento de despesa ordinária (capítulo 1.º) para o ano económico de 1929-1930.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:645 — Fixa a gratificação anual dos professores das Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra e Pôrto pela regência dos cursos de medicina sanitária nos institutos de hygiene.

Decreto n.º 18:646 — Institui as escolas do magistério primário, destinadas à preparação do professorado primário, elementar e infantil, em substituição das escolas normais primárias, que ficam extintas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Portaria n.º 6:870

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Penacova, pedindo autorização para ceder à Junta Geral do distrito de Coimbra o edificio do seu hospital, que pelas suas proporções se não pode nem deve adaptar a esse fim, para esta ali instalar um preventório destinado a crianças que, tendo vivido num meio infectado pela tuberculose, foram presumivelmente atingidas;

Considerando que os preventórios são, sem dúvida, um dos mais efficientes meios de combater aquela terrível doença e ainda que a instituição dessa natureza que tam louvavelmente pretende criar a referida Junta Geral se destina a completar a sua organização anti-tuberculosa;

Vistas as informações officiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar a Misericórdia de Penacova a ceder à Junta Geral do distrito de Coimbra o edificio do seu hospital, devendo essa cedência ser feita segundo as bases constantes da cópia da acta da assemblea geral da corporação em que o assunto foi debatido, que fica fazendo parte integrante deste diploma.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1930.—
O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Intendência Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 18:640

Considerando que, como no próprio decreto n.º 17:721, de 6 de Dezembro de 1929, se reconheceu, eram de natureza transitória as disposições ali insertas;

Considerando que a natureza e gravidade das infrac-

ções reprimidas pelo aludido decreto exigem que sejam punidos rigorosa e rapidamente todos os que atentam contra a saúde pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto à Intendência Geral de Segurança Pública a Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios.

Art. 2.º Compete à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios a repressão de todos os crimes referentes ao fabrico, expedição e venda dos produtos alterados, falsificados ou corruptos que se destinem à alimentação humana.

Art. 3.º A fiscalização de que trata o artigo anterior poderá ser exercida em todo o continente do País e ilhas adjacentes, nos lugares de produção, fabrico, expedição ou venda dos referidos produtos, tais como: fábricas, estações, cais de embarque, alfândegas, armazéns, estabelecimentos, etc.

Art. 4.º Esta fiscalização será exercida pelo pessoal constante do mapa anexo a este decreto e em harmonia com as determinações do presente diploma.

Art. 5.º Será instalado junto à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios um laboratório-escola destinado a ministrar instrução técnica aos agentes de segurança pública para estes serviços escolhidos, a fim de se habilitarem à prática de ensaios preliminares de forma a um melhor desempenho da sua missão.

Art. 6.º Em cada esquadra de polícia de segurança pública será também instalado um pequeno laboratório-experiência para investigações preliminares, cuja conservação e laboração ficará a cargo de um agente de segurança instruído no laboratório-escola, o qual funcionará sob a direcção e fiscalização do chefe da secção técnica da Inspeção.

§ único. Estas investigações preliminares efectuar-se hão em amostras obtidas com cuidado que não prejudique e sem excesso que possa vexar.

Art. 7.º Feitas as investigações preliminares, no caso de se descobrir a existência de falsificação ou de se obter pelo menos fundada suspeita de que ela existe, deverá tal facto ser comunicado ao inspector geral dos serviços de fiscalização de géneros alimentícios, a fim de se proceder ao levantamento do competente auto com a colheita das amostras oficiais e se ordenarem todas as mais diligências indispensáveis à instrução do processo.

§ único. As diligências necessárias à instrução do processo que não sejam feitas directamente pelo tribunal criado por este decreto poderão ser requisitadas por todos os meios admitidos em direito, inclusive o telégrafo.

Art. 8.º A colheita das amostras deve fazer-se com as formalidades legais, procedendo-se em seguida à selagem e apreensão dos produtos suspeitos.

§ 1.º Das amostras colhidas, que deverão ser quatro, serão remetidas logo três à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios, ficando a quarta em poder do interessado, que a guardará como fiel depositário.

§ 2.º Poder-se há juntar às amostras qualquer substância conservadora, empregada em quantidade perfeitamente determinada pela secção técnica da Inspeção.

Art. 9.º As amostras colhidas serão acondicionadas em vasilhas de vidro ou de louça, convenientemente fechadas, ou em simples involucros de papel, nos casos

especiais, lacradas e rubricadas pelo interessado ou por quem o represente e pelo agente, devendo o auto de colheita das amostras conter as seguintes indicações:

- 1.º O nome do produto;
- 2.º O nome ou a firma do possuidor;
- 3.º A natureza e local do estabelecimento;
- 4.º A quantidade do produto exposto à venda, armazenado ou em trânsito, de que foram colhidas as amostras;
- 5.º O valor total do produto, se fôsse normal, ou aquele por que estava sendo vendido;
- 6.º A quantidade de substância conservadora, nos casos especiais em que seja empregada, e a sua natureza;
- 7.º A marca ou sinal por que se distinguem os recipientes, caixas, sacos ou vasilhas de onde fôr extraído;
- 8.º A designação da pessoa ou da firma que forneceu o produto;
- 9.º A data da colheita da amostra;
- 10.º O nome ou nomes dos agentes autuantes;
- 11.º O número de registo, da esquadra ou secretaria do comando da polícia que remeter o auto à Inspeção e o número de registo de entrada nesta repartição.

§ 1.º Quando os produtos suspeitos sejam encerrados em recipientes de capacidade inferior à exigida para a amostra, tomar-se hão tantos quantos sejam necessários para conter o volume ou pêso a seguir fixados: vinhos, vinagres, cerveja e leite, 1 litro; azeites, licores, aguardente, alcool e refrigerantes, $\frac{1}{2}$ litro; pão, 1 quilograma; açúcar, bolachas, biscoitos, bolos, banha, carnes, conservas alimentícias, café, confeitos, amêndoas, etc., especiarias, chocolate ou cacau, farinhas, massas alimentícias, massa ou calda de tomate, manteiga, queijo, 250 gramas.

§ 2.º Das amostras enviadas à Inspeção ficará uma em seu poder, e são remetidas uma ao tribunal e a outra ao laboratório do Instituto Dr. Ricardo Jorge, ou a estabelecimentos similares que venham a ser criados para tal fim, devendo esta ser remetida sem indicação da procedência ou pessoa a quem pertence.

Art. 10.º Logo que se mostre que o produto analisado é falsificado, alterado ou corrupto e quem são os responsáveis, o intendente geral de segurança pública proferirá despacho em que os indicará pela respectiva infracção, indicando o valor do produto apreendido, a multa aplicável aos infractores, a importância da fiança, que nunca será superior em mais de 50 por cento ao valor da multa. Este despacho será logo notificado aos indiciados, que ficarão presos se não prestarem fiança, e terá efeito de sentença condenatória, sem recurso, se não contestarem.

§ 1.º Os indiciados poderão contestar a sua acusação no prazo de cinco dias, a contar desta notificação.

§ 2.º A contestação será articulada, podendo requerer-se nela a análise da amostra que ficou em poder do interessado e indicando logo testemunhas quando hajam de depor.

§ 3.º Em caso de ser requerida tal análise, proceder-se há, na presença do autuante e do intendente, ou de pessoa que o represente, à identificação da amostra, reduzindo-se tudo a auto.

§ 4.º A análise poderá fazer-se em qualquer laboratório e deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar da entrega da contestação.

§ 5.º As testemunhas em caso algum podem ser mais de cinco e indicar-se hão na contestação os factos sobre que devem depor.

Art. 11.º Os infractores serão julgados, de facto e de direito, por um tribunal colectivo composto de dois mi-

litaros, oficiais superiores, um dos quais presidirá, e outro de patente igual ou inferior à deste, e de um juiz auditor.

§ único. Os vogais militares serão indicados pelo Ministro do Interior e o juiz auditor pelo Ministro da Justiça, de entre os juizes de direito de 1.^a classe, cabendo-lhe a gratificação mensal de 1.000\$.

Art. 12.^o As testemunhas serão apresentadas no julgamento por quem as indicou, no dia, hora e local que forem designados.

§ 1.^o O julgamento terá lugar dentro de quinze dias, que se seguirão à apresentação da contestação.

§ 2.^o As testemunhas serão inquiridas pelo auditor, podendo o indiciado ou o seu advogado requerer que lhe sejam feitas quaisquer perguntas, o que o auditor poderá desatender se julgar que são impertinentes ou prejudiciais à descoberta da verdade.

§ 3.^o O auditor poderá tomar declarações ao indiciado sempre que o julgue conveniente.

§ 4.^o Não é obrigatória a comparência dos infractores na audiência do julgamento.

§ 5.^o O tribunal reunirá no Ministério do Interior, sendo as suas decisões tomadas por maioria, de que se lavrará acórdão, e das quais só haverá recurso quando a multa aplicada fôr superior a 50.000\$.

Este recurso é o de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais do processo.

Art. 13.^o Os delitos respeitantes aos produtos de que foram colhidas amostras, nos termos deste decreto, e que forem considerados falsificados, avariados, alterados ou corruptos e se encontrem armazenados, em trânsito, expostos à venda ou vendidos, com conhecimento do vendedor, são punidos com a multa até dez vezes o valor corrente desses produtos, quando normais, não podendo a importância da mesma ser inferior a 5.000\$, sem prejuízo de outra penalidade aplicável.

§ único. Para o cálculo da multa, os géneros apreendidos serão sempre medidos ou pesados no acto da apreensão.

Art. 14.^o Os delitos respeitantes aos produtos avariados, armazenados, em trânsito, expostos à venda ou vendidos, ainda que com provado desconhecimento do vendedor, mas denotando desleixo ou incúria da sua parte, serão punidos com a multa de 100\$ a 5.000\$, conforme a natureza e gravidade da infracção.

§ único. A declaração prévia da existência de géneros avariados, em depósito ou em trânsito, feita perante a Intendência livra das penalidades prescritas no corpo deste artigo, ficando porém os géneros sujeitos a beneficiação, transformação ou inutilização, nos termos da legislação vigente.

Art. 15.^o É considerada falsificação a falta de peso na farinha, e o mau fabrico ou falta de peso no pão.

§ 1.^o A farinha será fornecida às padarias em sacos com o peso exacto de 75 quilogramas.

§ 2.^o O peso do pão será calculado ou feito por grupos de dez pães.

§ 3.^o É também proibido levar pelo pão preço superior ao legal, devendo esta infracção ser punida com a multa devida à falsificação.

Art. 16.^o A responsabilidade pelas infracções previstas nos artigos 13.^o e 14.^o, quando respeitem a produtos em trânsito, presume-se ser do expedidor, salvo prova em contrário sobre a responsabilidade exclusiva ou cumulatividade do destinatário.

Art. 17.^o Nos casos de reincidência será, pela primeira vez, agravada a multa para o dobro, acrescendo a proibição da venda, nos armazéns ou fábricas, no prazo de seis a doze meses, e pela segunda vez será definitivamente encerrado o estabelecimento.

§ 1.^o Considera-se reincidência, para os efeitos da aplicação do disposto neste artigo, a repetição do delito, em-

bora ele se refira a produtos ou géneros diferentes daquele que deu lugar à aplicação da primeira penalidade.

§ 2.^o O encerramento definitivo dos estabelecimentos nos termos deste artigo determina a entrega imediata do prédio ao respectivo senhorio, e rescisão do respectivo contrato de arrendamento, caso este concorde nela por lhe convir.

Art. 18.^o As multas que não forem pagas em acto seguido ao julgamento, ou no prazo estabelecido no § 1.^o do artigo 10.^o, serão cobradas coercivamente, como se fôsem dívidas à Fazenda Nacional, pelo competente tribunal das execuções fiscaes, e servirá de base à execução a certidão do despacho ou acórdão, depois de transitado em julgado.

§ 1.^o Havendo fiança prestada, esta responderá pela multa e adicionais, sem prejuízo da execução pelo excedente e da conversão em prisão.

§ 2.^o Os primeiros 3.000\$ de multa não paga serão substituídos por prisão, à razão de 10\$ por dia, podendo o infractor, em qualquer altura, remir a prisão que lhe faltar cumprir, sem prejuízo da execução pelo que ainda deva.

Art. 19.^o O produto das multas terá a seguinte aplicação:

a) 25 por cento reverterão para os autuantes, participantes ou descobridores, com a limitação estabelecida no decreto n.^o 12:101, de 12 de Agosto de 1926, devendo as correspondentes importâncias ser liquidadas, nos respectivos processos;

b) 75 por cento constituem receita do Estado.

§ único. As importâncias que excederem os limites fixados no citado decreto n.^o 12:101 constituem igualmente receita do Estado.

Art. 20.^o No orçamento do Ministério do Interior deve ser-se há a soma necessária à execução dos serviços de fiscalização de que trata o presente decreto, não podendo porém as quantias a despendar exceder o produto dos referidos 75 por cento.

§ 1.^o Em obediência ao disposto neste artigo, será enviada mensalmente, pela Intendência Geral de Segurança Pública, à 3.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública uma nota das quantias das mencionadas proveniências entradas em receita geral do Estado.

§ 2.^o Independentemente do disposto no corpo deste artigo, poderão ser autorizadas durante o primeiro semestre do ano económico as quantias requisitadas pela Intendência Geral de Segurança Pública, procedendo-se durante o segundo semestre ao ajustamento de contas por forma que no encerramento do mesmo ano económico a despesa não exceda a receita aplicável.

Art. 21.^o Aos processos de corrupção e falsificação de géneros alimentícios pendentes à data da publicação deste decreto serão aplicáveis as suas disposições de carácter processual e de competência, sendo as penas a aplicar as prescritas na data da infracção.

Art. 22.^o Os simples lotes de azeite de oliveira com óleos comestíveis para o fabrico de conservas de peixe não são considerados avaria, corrupção ou falsificação.

Art. 23.^o Os processos actualmente pendentes de recurso serão julgados pelo tribunal que este decreto cria.

§ único. O juiz auditor poderá, quando o julgar necessário, mandar instruir de novo os processos pendentes em recurso à data da publicação deste decreto.

Art. 24.^o Nos casos omissos deste decreto será aplicada a legislação substantiva ou adjectiva em vigor.

Art. 25.^o Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, e especialmente o decreto n.^o 17:721, de 6 de Dezembro de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA.—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Tabela dos vencimentos do pessoal da Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios

| Cargos | Vencimentos | Gratificações | Total por classes |
|-------------------------------------|-------------|---------------|-------------------|
| 1 inspector geral . . . | —\$— | (a) 7.200\$00 | 7.200\$00 |
| 1 chefe de fiscalização | —\$— | (a) 6.000\$00 | 6.000\$00 |
| 1 arquivista | —\$— | (a) 6.000\$00 | 6.000\$00 |
| 1 analista | 14.400\$00 | —\$— | 14.400\$00 |
| 4 amanuenses. | 7.800\$00 | —\$— | 31.200\$00 |
| 5 delegados | 9.000\$00 | —\$— | 45.000\$00 |
| 28 agentes de fiscalização | 7.800\$00 | —\$— | 218.400\$00 |
| 1 servente de laboratório | —\$— | (a) 1.080\$00 | 1.080\$00 |
| | | | 329.280\$00 |

(a) Estes funcionários receberão os vencimentos que lhes competem, pelos Ministérios a que pertencem, como militares e o último como agente da policia de segurança pública.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:641

Não tendo sido considerada no decreto n.º 18:312, de 12 de Maio de 1930, a verba necessária ao pagamento de todas as despesas dos serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, a cargo da Intendência Geral de Segurança Pública pelo decreto n.º 17:721, de 6 de Dezembro de 1929;

Considerando que pelo mencionado decreto n.º 18:312 se inscreveu no orçamento do Ministério do Interior para 1929-1930 a quantia de 125.000\$, com destino a participação em multas, e que no orçamento da receita geral do Estado para o mesmo ano económico se adicionou a quantia de 500.000\$ à verba de «multas», descrita no capítulo 4.º, artigo 70.º;

Considerando que a receita entrada nos cofres do Tesouro por aquela proveniência, no citado ano de 1929-1930, ascendeu a 403.930\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 4.º do orçamento da despesa do Ministério do Interior para o ano económico de 1929-1930, no artigo 69.º-A, sob a rubrica «Despesas de fiscalização», e n.º 2) «Outras despesas respeitantes aos serviços de fiscalização», a quantia de 124.450\$,

importância destinada a satisfazer despesas efectuadas e a efectuar por virtude da execução do referido decreto n.º 17:721.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA.—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Para os devidos efeitos se declara que, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, foram assinadas as competentes portarias mandando entregar, em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, às corporações encarregadas do culto católico nas localidades infra relacionadas os seguintes bens:

Grimancelos, concelho de Barcelos, distrito de Braga, a igreja paroquial e capela de Santa Cruz, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial e passal anexo, ficando em poder do Estado a leira de lavradio e a do mato e pinheiros.

Bico, concelho de Paredes de Coura, distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial e capela de Santa Luzia, dependências e objectos do culto e a residência paroquial, anexos e servidão, ficando em poder do Estado todas as outras propriedades rústicas, as pensões e as inscrições.

Cunha, concelho e distrito supra, a igreja paroquial e capelas públicas, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial, anexos e horta, ficando em poder do Estado as inscrições da dívida interna.

Cossourado, concelho e distrito supra, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto e a residência paroquial com o passal anexo.

Insalde, concelho e distrito supra, a igreja paroquial e a capela de S. Pedro, dependências e objectos do culto, a residência paroquial, quinteiro e rossio, ficando em poder do Estado as leiras arroladas como sendo da capela de S. Pedro.

Linhares, concelho e distrito supra, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, a imagem do Senhor do Amparo e a residência e passal contíguo.

Paredes de Coura, concelho e distrito supra, a igreja paroquial e capelas públicas, dependências e objectos do culto, ficando em poder do Estado todos os foros e pensões.

Resende, concelho e distrito supra, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto e a residência paroquial com o terreno anexo.

Lomar, concelho e distrito de Braga, a igreja paroquial e a capela da Ponte Nova, com suas dependências e objectos do culto.